

Lei Ordinária nº 1670/2010

Estabelece Normas para Regulamentar o Adicional de Insalubridade, periculosidade ou Penosidade e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Publicada em 18 de março de 2010

Art. 1º.

Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade previsto na Lei 1.291 de 21 de Julho de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos de Camapuã).

- § 1º. As expressões adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, adicional e adicionais se equivalem, consideradas as especificidades de cada caso.
- § 2º. A concessão de Adicional será processado com base na legislação federal em vigor e nesta Lei.
- **Art. 2º.** A caracterização e classificação da insalubridade, periculosidade e da atividade penosa serão feitas de acordo, no que couber, com o procedimento adotado pela legislação federal pertinente.

Parágrafo único. - Para caracterização das atividades penosas deverão ser adotadas as disposições regulamentadas pelo Ministério do Trabalho.

- **Art. 3º.** A concessão de adicional dependerá de ato próprio, expedido pelo órgão competente, devendo ainda ser feita, periodicamente, a publicação da relação nominal dos servidores beneficiados.
- **Parágrafo único.** Nos termos desta Lei, o órgão competente mencionado no caput é aquele investido de poderes ou de delegação de competências para conceder o adicional.
- **Art. 4º.** A relação dos beneficiados será elaborada a partir de Laudo de Avaliação Pericial, identificado pela sigla LAP, elaborado pela própria administração ou de empresa especializada contratada para tal finalidade.

Art. 5º. O LAP deverá identificar:

- I o local do exercício e/ou tipo de trabalhão realizado;
- II o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

- III o grau de agressividade ao Servidor, especificando:
- a) -

limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

- **b)** verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.
- IV a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- **V** as medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização dos riscos, bem como a proteção contra seus efeitos.
- **Art.** 6º. O adicional será calculado sobre o vencimento do cargo do servidor, observado os seguintes percentuais:
- I 30% (trinta por cento), para os casos de periculosidade;
- II 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) conforme a classificação da insalubridade em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente; e
- III 30% (trinta por cento) para os casos de atividade penosa.
- Art. 7º. Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional nas seguintes hipóteses:
- I redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou
- II proteção contra os efeitos da insalubridade.
- **Art. 8º.** O adicional não será pago aos servidores que:
- I no exercício de suas atividades, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
- II estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.
- **Parágrafo único.** O exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, em caráter habitual, mas de modo intermitente, gera direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido na execução da atividade insalubre, perigosa ou penosa.
- **Art. 9º.** O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês de trabalho na atividade insalubre, com risco de vida ou penosa, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, férias regulamentares.
- **Art. 10** A parcela paga a título de insalubridade, periculosidade ou penosidade não integrará os proventos de licença-médica, licença-prêmio concedida, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.
- **Art. 11** O servidor que tiver direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado receber ambas as vantagens cumulativamente.

- **Art. 12** O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade e/ou periculosidade.
- **Parágrafo único. -** Aplicam-se as regras previstas no caput deste artigo, no que couber, aos servidores que exercem atividades penosas.
- **Art. 13** O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vista à eliminação ou redução das condições insalubres, perigosas ou penosas.
- **Art. 14** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as atividades insalubres, perigosas ou penosas, não causem sequelas ao servidor e que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.
- **Art. 15** O LAP poderá enquadrar outras atividades sobre as quais serão aplicados os dispositivos contidos no artigo 14 desta Lei.
- **Art. 16** Para o fiel cumprimento desta Lei deverão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.
- **Art. 17** O órgão competente de cada administração, direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observado cada âmbito de competência, deverá credenciar servidores do Município ou empresa especializada para a elaboração do LAP, indispensável à regulamentação da concessão do adicional.
- **Art. 18** Incorrem em responsabilidade administrativa e poderão também incorrer nas áreas civil e penal na forma da legislação pertinente:
- I os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei e/ou com a legislação federal;
- II o dirigente que deixar de comunicar ao órgão de recursos humanos, no prazo máximo de 10 (dez)
 dias, a cessão das condições que geraram o direito à percepção dos adicionais mencionados nesta Lei; e

III -

- o dirigente que não fornecer os Equipamentos Individuais de Segurança EPI's necessários e em condições e quantidade adequadas aos servidores que deles necessitarem, conforme indicação da respectiva perícia.
- **Art. 19** A execução do pagamento dos adicionais mencionados nesta Lei somente será processada á vista do ato de concessão dos mesmos, fundamentados no LAP, cabendo ao respectivo órgão pagador conferir, junto ao órgão de recursos humanos, a exatidão dos documentos apresentados antes de autorizar o respectivo pagamento.
- **Art. 20** Fica o órgão competente de cada administração, direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizado a iniciar os procedimentos legais para a contratação e realização dos serviços de perícia que identificarão as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, na forma desta Lei

e da legislação federal pertinente.

- **Art. 21** Fica assegurada a percepção dos adicionais pagos aos servidores até a presente data, até a suspensão ou concessão de novo adicional.
- Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 23** Ficam derrogados os $\S1^{\circ}$, $\S2^{\circ}$ e $\S3^{\circ}$ do art. 70, da Lei n°1.291, de 21 de julho de 2.003.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, Camapuã - MS, 18 de março de 2.010.

Marcelo Pimentel Duailibi

Prefeito Municipal